

À
CAMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
PREGÃO N° 021/2022
PROCESSO N° 00000.000272.2022-23

IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO N° 021/2022

Em breve análise do Edital, verifica-se a que o mesmo não atende a lei de licitações quanto a obrigatoriedade de Qualificação Técnica conforme a Lei 8666/93, e Lei 13.589 de 04 de janeiro de 2018 quanto do seu Art. 1º, podemos verificar que quanto da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, o edital o seguinte:

9.3.3 - Apresentar atestado(s) de capacidade técnica Profissional e Operacional, conforme definido abaixo:

A - HABILITAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL E OPERACIONAL

1 - Para atendimento à qualificação técnico-profissional, a CONTRATADA deve comprovar... serviços relativos a manutenção preventiva e corretiva em sistemas de ar-condicionado central (ecosplits), splits, refrigeradores, frigobares e bebedouros com expressa comprovação das seguintes parcelas, o que não exclui capacidade executiva de outros itens:

- Operação e manutenção de aparelhos de ar-condicionado tipo split com mínimo 12.000 BTU'S;
- Ecosplits com no mínimo 15 TR, **frigobares, refrigeradores e bebedouros.**

Importante ressaltar que o atestado de capacidade técnica deve ser exigido em referência as condições legais vigentes, se não vejamos o texto da Lei 8666/93;

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às **parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º **As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo**, mencionadas no parágrafo anterior, **serão definidas no instrumento convocatório.**

§ 3º **Será sempre admitida a comprovação de aptidão** através de certidões ou atestados **de obras ou serviços similares** de complexidade tecnológica e operacional **equivalente ou superior.**

Portanto como podemos verificar através de uma análise do parque de equipamentos instalados na Câmara Municipal de Goiânia- CMG, que conseguimos extrair “**as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo**”.

ESPECIFICAÇÃO	QTD	TR
ECOSPLIT CARRIER PURON VX INVERTER HFC 410-A - 40VX30HHG236V2V – MODULO VENTILADOR 30 TR – H.AIR FLOW – 40VX30HV6M5T2 – MODULO TROCADOR 30 TR – H.AIR FLOW – F.M5	8	160 TR
Self Carrier 12TR	2	24T
Aparelhos Split	172	168 TR

Como podemos notar a “**parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo**” se concentra nas **Centrais de Ar VRF, SEF e nos Splits**, todavia o edital traz itens de baixa relevância técnica como relevantes.

- Ecospilts com no mínimo 15 TR, **frigobares, refrigeradores e bebedouros**.

Aparelhos frigobares, refrigeradores e bebedouros, possui especificação técnica e complexidade tecnológica simples, bem inferior aos aparelhos de ar e as centrais.

Não existe obrigatoriedade nem legislação sobre emissão de ART para manutenção de **frigobares, refrigeradores e bebedouros**, tais fatos podem ser comprovados conforme legislação abaixo;

Informamos ainda, que na Lei 13.589 de 04 de janeiro de 2018 quanto do seu Art. 1º sancionado ficou:

*Art. 1o Todos os edifícios de uso público e coletivo que possuem ambientes de ar interior climatizado artificialmente **devem dispor de um Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC dos respectivos sistemas de climatização**, visando à eliminação ou minimização de riscos potenciais à saúde dos ocupantes. (Grifamos)*

§ 1o Esta Lei, também, se aplica aos ambientes climatizados de uso restrito, tais como aqueles dos processos produtivos, laboratoriais, hospitalares e outros, que deverão obedecer a regulamentos específicos.

Não somente a legislação converge no sentido de exigir o devido registro, apenas para os equipamentos de climatização, como também as jurisprudências são unânimes e pacificadas, como podemos perceber nos exemplos abaixo;

O Acórdão TCU 817/2005 - Primeira Câmara cita legislação sobre o serviço de "manutenção de ar condicionado" como serviço de engenharia:§

*Resolução nº 218/1979, bem como à Decisão Normativa nº 42/1992, ambas do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, que caracterizam os **serviços de manutenção de ar condicionado como serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização do respectivo CREA e impondo a necessidade de registro das empresas no Conselho Regional, bem como a Anotação de Responsabilidade Técnica.**"*

Como podemos verificar quando a Câmara de Vereadores de Goiânia, exige que a empresa apresente, Acervo onde estejam incluídos **frigobares, refrigeradores e bebedouros**, entendemos haver um **direcionamento**, visto que, para os equipamentos **frigobares, refrigeradores e bebedouros** da CMG **não se emite a ART**, conforme exigência do edital.

” Atestado(s) de Responsabilidade Técnica (ART), devidamente registrado(s) no Conselho profissional da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT”

O que levaria a Câmara de Vereadores a controversa exigência que denomina equipamentos simples que **não** compõe “**as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo**” do processo licitatório **como de maior relevância**.

De fato a quantidade de empresas que possuem “ **Acervo Técnico – CAT**” de **frigobares, refrigeradores e bebedouros**, e bem menor que as que possuem de centrais de climatização, não devido a complexidade, **pelo contrário**, devido a baixa complexidade e não possui legislação ou obrigação técnica, para o registro da ART que possibilitaria o “ **Acervo Técnico – CAT**”.

Entendemos que existe um direcionamento quando o edital da importância para a parcela mais irrelevante dos equipamentos em comparação com o parque existente, pratica que contraria o Art. 3º da Lei 8666/93;

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato

Não há como comprovar a necessidade ou obrigação de Atestado e Acervo Técnico específico de **frigobares, refrigeradores e bebedouros**, para o referido certame, pois todos os outros equipamentos possuem complexidade amplamente superior, superior a tal ponto de existir legislação específica para regulamentação e fiscalização pelo CREA da atividade.

Podemos dizer que o § 3º do Art 30º da lei 8666/93, previu a possibilidade de apresentação de atestado de capacidade superior ao solicitado.

§ 3º **Será sempre admitida a comprovação de aptidão** através de certidões ou atestados **de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

Todavia o edital trouxe sem a devida justificativa a exigência de “ **Acervo Técnico – CAT**”, para **frigobares, refrigeradores e bebedouros**, portanto concluímos que mesmo apresentando atestado de capacidade e CAT, **superior ao solicitado em complexidade tecnológica**, não será aceito, pois a Câmara de Vereadores de Goiânia, entende que estes equipamentos possuem complexidade equivalente as Centrais que possuem legislação, regulamentação e órgão fiscalizador.

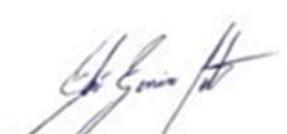
CONCLUSÃO

Se faz necessário a justificativa técnica, para considerar os **frigobares, refrigeradores e bebedouros**, instalados na Câmara de Vereadores de Goiânia, como equivalentes as centrais automatizadas, para manter dentro das exigências sem que comprometa a competitividade, pois não é comum empresas registrarem ou solicitarem atestados de equipamentos tão simples e básicos.

Caso não possa comprovar tecnicamente a equivalência dos **frigobares, refrigeradores e bebedouros**, com as centrais e aparelhos de ar condicionado, esta demanda deve ser retirada do Edital, evitando assim que “**circunstância impertinente ou irrelevante**”, “**restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**”.

Estando a exigência bem aparada pela Lei, requer-se, respeitosamente, Digne-se essa D. Comissão processe e julgue a presente impugnação, para que se preserve em sua plenitude o princípio basilar da competitividade e transparência, respeitando as determinações previstas em lei, para que as maculas passíveis de correção não fracassem todo o certame e todos os atos provenientes do mesmo.

Goiânia-GO, 31 de julho de 2022.


BR MIX Comércio e Serviços Eireli.

CNPJ: 14.972.268/0001-08

CEO Flávio Ferreira Costa

CPF: 004.065.211-40